

Lei n°. 003/2009

Taperoá, 02 de fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, o Departamento Municipal de Trânsito de Taperoá, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa patrimonial e financeira, nos termos desta lei, com a finalidade de administrar, no que for da competência do Município e em seus limites, o trânsito e o tráfego urbanos, os serviços de transporte coletivo urbano e individual de passageiros (táxis e moto-táxis), veículos de aluguéis e similares, competindo-lhe o seguinte:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar atividades relativas ao trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas
de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município;

v - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;



XI - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X - fiscalizar, autuar, e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadas as multas que

aplicar;

XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.
95 do Código de Trânsito Brasileiro relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XII - implantar, manter e operar sistema de

estacionamento rotativo pago nas vias urbanas;

xIII - arrecadar valores provenientes de remoção, recolhimento e consequente escolta e estadia, em seus pátios a isto destinados, de veículos, animais e objetos e veículos de cargas superdimensionadas, perigosas ou explosivas, conforme previsto em legislação federal, estadual ou municipal, tomando providências para responsabilização por perdas e danos aos bens e serviços municipais que tais ilícitos ocorrer;

XIV - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de

veículos escolta e transporte de carga indivisível;

xv - cadastrar, fiscalizar, aplicar e/ou determinar a aplicação de penalidades aos infratores da legislação municipal referente a transporte coletivo, táxis, moto-táxis e similares, implantação e funcionamento dos meios-fios e danos à sinalização de trânsito;

xVI - fiscalizar e controlar as concessões e permissões de transportes coletivos, táxis, moto-táxis e similares, zelando pelos padrões de qualidade e eficiência dos mesmos;

xvII - participar dos estudos e aprovação das tarifas
de transportes coletivos e individuais de passageiros (táxis e
moto-táxis);

xVIII - manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, moto-táxis, veículos de aluguéis e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas dos mesmos e a sua cassação quando da transgressão da legislação pertinente;

XIX - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

xx - implantar as medidas da Política Nacional de

Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



XXI - fornecer, mensalmente, em caráter obrigatório, ao órgão de trânsito do Governo Federal, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito do território nacional;

**XXII** - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes

estabelecidas pelo CONTRAN;

XXIII - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão de poluentes;

XXIV - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

xxv - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XXVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do DETRAN-PB;

xxVII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

xxvIII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXIX - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

xxx - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

xxxI - propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgão de educação da Prefeitura para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

xxxII - assegurar às pessoas portadoras de deficiências segurança e conforto nos deslocamentos;

Parágrafo único - O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos;

Art. 2º - A Departamento Municipal de Trânsito deverá analisar e responder às solicitações formuladas por escrito por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação



de equipamentos de segurança, bem como as que sugerirem em normas e legislação municipal sobre o trânsito;

Parágrafo único - As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pela Departamento Municipal de Trânsito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

Art. 3° - Constituem receita da Departamento Municipal de Trânsito:

I - dotações e transferências consignadas no Orçamento do Município, para cumprimento de suas finalidades institucionais;

II - produto das taxas de permissão e renovação de permissão de táxis, moto-táxis e similares;

III - receitas de multas de trânsito ou aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego;

IV - contribuições, auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;

V - rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VI - rendas, legados e doações;

VII - juros bancários e outras receitas
extraordinárias ou eventuais;

VIII - recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

IX - remuneração por serviços prestados;

X - outros valores eventualmente recebidos.

Art. 4° - A Departamento Municipal de Trânsito será dirigida por um Gerente, nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual administrará seus serviços, praticando os atos de gestão necessários, e a representará, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único - O cargo de Gerente deverá ser exercido por um profissional dotado de notórios conhecimentos técnicos e administrativos, especialmente na área de trânsito e tráfego.

Art. 5° - Integram a estrutura administrativa básica do Departamento Municipal de Trânsito as seguintes unidades:

I - Divisão de Planejamento e Engenharia de Trânsito;

II - Divisão de Educação do Trânsito;

III - Divisão de Administração e Finanças;

IV - Divisão de Cadastro de Infrações;

V - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).



Parágrafo único - A Departamento Municipal de Trânsito vincula-se, para efeito de supervisão e controle, à Secretaria de Infra-Estrutura do Município.

- Art. 6° A Prefeitura Municipal, através da Departamento Municipal de Trânsito, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito e de acordo com as peculiaridades locais.
- Art. 7° A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com o Estado e Governo Federal.
- Art. 8° Os professores municipais deverão receber formação em educação para o trânsito.
- Art. 9° A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Trânsito, deverá participar de campanhas do Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.
- Art. 10 O Executivo Municipal deverá, no prazo de 45 dias, baixar Decreto que disponha sobre o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito, definindo sua estrutura interna e a competência dos órgãos que compõem a sua estrutura organizacional.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, 02 de fevereiro de 2009.

Deoclécio Moura Filho Prefeito Constitucional